ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 05/2017
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DA ESTAÇÃO 110 SUL, PASSAGEM PARA PEDESTRES (SOB OS EIXOS W, L E RODOVIÁRIO) E ACESSOS EM SUPERFÍCIE DO METRÔ-DF

VIA ENGENHARIA S.A., empresa com sede no S.I.A., Trecho 03, Lotes 1705/1715, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.584.755/0001-80, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento na alínea "a", do inciso I, do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, e no disposto no capítulo 12 – Recursos Administrativos do Edital de licitação supracitado, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão Especial de Licitação de habilitar o CONSÓRCIO GCE – CONVAP para a fase seguinte do certame, com base nas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A Comissão Especial de Licitação da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF, emitiu em 19 de dezembro de 2017, o RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO – HABILITAÇÃO e o tornou público em 21 de dezembro de 2017 juntamente com o Resultado de Julgamento da Licitação em questão, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo certo que o prazo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à publicação (22/12/2017). Assim, a interposição do presente recurso ocorre em 29/12/2017, comprovado, portanto, sua tempestividade.

II. DA R. DECISÃO RECORRIDA E DOS FUNDAMENTOS PARA A SUA REVOGAÇÃO.

A COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL lançou Edital de Concorrência nº 05/2017, tendo por objeto a contratação de serviços especializados de engenharia para conclusão das obras da Estação 110 Sul, passagem para pedestres (sob os Eixos W, L e Rodoviário) e acessos em superfície do METRÔ-DF.

Em 11/12/2017 houve a realização da Sessão Pública de Abertura dos Invólucros nº 1, referentes à Documentação para Habilitação das licitantes presentes.

Em 19/12/2017 houve o julgamento das propostas tendo a i. Comissão consignado a habilitação da empresa VIA ENGENHARIA e do **Consórcio GCE – CONVAP.**

Em que pese o entendimento da i. Comissão de Licitação, a decisão deve ser revista e reformada, posto que – *data maxima venia* e com todo o respeito – proferido em ato contrário ao ordenamento jurídico pátrio vigente, eis que o **Consórcio CGE – CONVAP** não atendeu a todos os requisitos constantes no edital. Senão vejamos.

III. DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA.

III.a) Da não apresentação do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio válido para o item 5.2

O **Consórcio GCE - CONVAP** não logrou êxito em atender a todas exigências previstas no Capítulo 5 do edital, mais especificamente o item 5.2.1.3, o qual prevê o que se segue:

5.2 A participação de empresas reunidas em consórcio observará as seguintes normas:

5.2.1 Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, especificamente o relativo:

5.2.1.1 Ao estabelecimento de poderes à empresa líder pela direção, representação e a administração do consórcio perante o METRÔ-DF e perante terceiros pelas obrigações assumidas pelo consórcio, inclusive com poderes expressos, irretratáveis e irrevogáveis para concordar com condições, transigir, compromissar-se, receber citação, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados com o objeto da licitação;

5.2.1.2 À liderança da empresa brasileira no consórcio constituído por empresas brasileiras e estrangeiras;

5.2.1.3 Organização, objetivos e composição do consórcio, com a indicação do percentual de participação e do escopo dos serviços relativo a cada empresa perante o consórcio;

5.2.1.4 Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, ainda que cada consorciada execute parte específica do objeto

(grifo nosso)

Pelo acima transcrito do edital de licitação, compreende-se que existem duas exigências cumuladas a serem cumpridas (e não alternativamente) para atendimento ao subitem 5.2.1.3, ou seja:

- Indicação do percentual de participação de cada empresa no Consórcio;

E

- Indicação do escopo dos serviços relativos a cada empresa perante o Consórcio.

Conforme pode ser averiguado na Documentação apresentada pelo **Consórcio GCE – CONVAP,** às folhas 07 a 13 de sua proposta, e que se referem às folhas 2341 a 2347 do Processo Licitatório 097.000.725/2017, o Consórcio se limitou a apresentar apenas o percentual de participação de cada empresa no que tange a custos e resultados:

COMPOSIÇÃO E PARTICIPAÇÃO NO CONSÓRCIO.CUSTOS E RESULTADOS.

CLÁUSULA OITAVA. A participação de cada consorciada no CONSÓRCIO, quando de sua constituição, e, futuramente, será a seguinte:

GCE	98,50% (noventa e oito, cinco por cento)
CONVAP	1,50% (um e meio por cento)

Mesmo no item específico do Termo de Compromisso de Constituição - OBJETIVOS, ATRIBUIÇÕES DAS PARTES NO EMPREENDIMENTO, apresentado pelo Consórcio em sua documentação à folha 09 (folha 2343 do Processo Licitatório), não se encontra qualquer distribuição do escopo dos serviços relativos a cada empresa do Consórcio, conforme preceitua o edital, em clara afronta ao exigido.

Não obstante o não atendimento ao acima identificado, é de causar estranheza, que a empresa CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A, tenha uma participação tão mínima na composição do Consórcio, principalmente quando se verifica que ela é a única consorciada que apresentou atestação técnica para comprovação de parte relevante da obra, e que é exigida nos subitens 7.10.1.3.2 e 7.10.2.3.2 do Edital, de *execução de obra civil subterrânea, em área urbana, com seção transversal mínima de 20,00 m².*

Ao verificar a participação percentual deste serviço em relação ao valor total da obra, constata-se que ele é infinitamente superior ao 1,50% de participação da CONVAP no Consórcio, o que deixa em dúvida se será ela mesma que efetivamente executará o serviço atestado.

III.b) Da não comprovação da Qualificação Técnica, item 7.10.1.3

Inicialmente é necessário observar que o edital é claro ao definir quais serviços devem ser comprovados pelos Licitantes:

O item 7.10.1.3 traz a seguinte exigência:

> **7.10.1.3.** Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa LICITANTE, comprovando a execução, a qualquer tempo, de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto deste Projeto Básico de Licitação, preferencialmente acompanhadas de Tabela nos moldes do Modelo de Tabela Resumo de Atestados Técnicos (Parte XVII do Projeto básico). Entende-se como serviços com características pertinentes e compatíveis com o presente objeto, cumulativamente:
>
> 7.10.1.3.1. Execução de edificação em estrutura de concreto armado, com acabamento e acessibilidade universal, com no mínimo 1.000,00m², em um único atestado, e;
>
> 7.10.1.3.2. Execução de obra civil subterrânea, em área urbana, com seção transversal mínima de 20,00 m², em um único atestado, pelo método de Escavação Invertida ou NATM (New Austrian Tunnelling Method) ou Cut and Cover ou TBM (Tunnel Boring Machine Method).;

Percebe-se que a Comissão Especial de Licitação ao redigir o presente edital, teve a preocupação de estabelecer que os serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, atendam CUMULATIVAMENTE aqueles listados tanto no subitem

7.10.1.3.1 quanto no 7.10.1.3.2. Ou seja, que atendam de forma conjunta e simultânea a todos os serviços listados em um único atestado.

Pois bem, tomemos como exemplo o caso da exigência do subitem 7.10.1.3.1:

Trata-se da execução de uma edificação em estrutura de concreto armado, com acabamento e acessibilidade universal, com no mínimo 1.000,00 m², em um único atestado. É claro o entendimento que as licitantes precisam comprovar a experiência em execução de uma edificação, e que esta possua estrutura em concreto armado. Além disto, nesta mesma edificação precisam estar comprovados não só a área construída de 1.000,00 m², **como também** os serviços de acabamento e de acessibilidade universal.

O mesmo exercício cabe em relação ao subitem 7.10.1.3.2.

Entretanto, observa-se que embora a interpretação acima seja clara e indiscutível, o **Consórcio GCE – CONVAP** deixou de atender de forma plena a exigência explicitada quanto ao quesito "acessibilidade universal".

Antes de analisarmos os atestados apresentados pelo Consórcio, é oportuno destacar alguns conceitos contidos na Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

> Art. 3° Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> I - acessibilidade: **possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia**, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
> II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços **a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva**;
> III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à **participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;**

Portanto, o conceito de "acessibilidade", no sentido lato da palavra, significa assegurar a todos, igual oportunidade de uso, de uma forma direta, imediata, permanente e o mais autônoma possível, independentemente das (in)capacidades individuais de cada um e respectiva preparação física, respeitando-se a condição humana de cada um.

Pois bem, os atestados apresentados pelo **Consórcio GCE – CONVAP** não trazem tais características que possam comprovar a experiência das empresas que o compõem, em obras onde foram postas em prática os recursos para se alcançar esta acessibilidade universal.

Se não vejamos:

Às folhas 134 a 192 da Documentação do **Consórcio GCE – CONVAP** (folhas 2467 a 2496 do Processo Licitatório) foi anexado um atestado referente à execução pela GCE S/A de serviços de reforma com ampliação do Complexo Central de Tecnologia do Banco do Brasil. Em que pese a edificação ser em concreto armado e possuir a área mínima exigida e a empresa ter executado obras de acabamento, **não há comprovação de qualquer obra referente a acessibilidade.**

Importante salientar que a simples instalação de elevador para passageiros, por exemplo, não significa que este serviço atenda aos requisitos de acessibilidade. Para que isto aconteça, é preciso que se cumpra a Norma ABNT NM 313, que trata dos requisitos particulares para a acessibilidade das pessoas, incluindo pessoas com deficiência. O atestado apresentado não faz qualquer referência à esta Norma ou à legislação específica.

Além disto, caso o METRÔ-DF entendesse que a instalação de elevadores fosse suficiente para a comprovação de capacidade técnica, com certeza o faria de forma mais explícita no edital, e não da forma abrangente como utilizou para "acessibilidade".

Seguindo a analise da documentação do **Consórcio GCE – CONVAP** verifica –se que às folhas 196 a 209 da documentação do **Consórcio GCE – CONVAP** (Folha 2498 a 2504 do Processo Licitatório 097.000.725/2017), a GCE S/A, na tentativa de atender ao subitem 7.10.1.3.1, apresentou outro atestado, desta vez, em obra executada em consórcio com a Termoeste S/A para a construção do Complexo Datacenter em Brasília.

Inicialmente deve-se ressaltar que em tal documento, não existe informação que confirme o percentual de participação da GCE S/A no citado consórcio TG. Seria, assim como a CONVAP na licitação presente, de apenas 1,50%? Não se sabe!

Mesmo que seja descabido analisar um atestado sem saber a real participação da empresa GCE S/A no Consórcio, e que o torna passível de exclusão para fins de julgamento pela CEL, constatamos que o referido documento também pouco ajuda na comprovação do requisito de acessibilidade do **Consórcio GCE – CONVAP**, pois o atestado emitido pela GBT cita que o Consórcio TG (Termoeste – GCE) apenas forneceu e instalou 11 bacias sanitárias para deficientes físicos e a sinalização para deficientes físicos.

Cabe lembrar que, o Decreto 5.296, já citado anteriormente, acrescenta no § 1º, artigo 5º, que além da deficiência física, existem a deficiência auditiva, visual e mental. Desta forma, o atestado apresentado não abrange a todos os tipos de deficiência.

Por sua vez, a CONVAP apresentou às folhas 215 a 223 da documentação do Consórcio (folhas 2510 a 2518 do Processo Licitatório) mais dois atestados que em nada acrescentam para a comprovação do exigido no item em questão.

Recordando a exigência contida no item 7.10.1.3.1, de que todos os serviços devam ter sido executados em um único atestado, e considerando que nenhum dos dois atestados da GCE S/A atendeu plenamente ao exigido, é certo que as duas comprovações apresentadas devem ser desconsiderados para efeito de qualificação do **Consórcio GCE – CONVAP**.

Resta claro pela análise realizada na atestação de capacidade técnica operacional do **Consórcio GCE – CONVAP**, a não comprovação de experiência em obras com facilidades de acessibilidade, que incluem para uma obra de edificação, por exemplo, instalação de piso tátil e antiderrapantes, sinalização vertical e visual, área de manobras para cadeira de roda, assentos para pessoas com deficiência, rampas de acesso, corrimãos, barras de apoio para aparelhos sanitários para portadores de deficiência, instalação de mapa tátil com informações em braile, elevadores de passageiros e/ou de carga com requisitos de acessibilidade, catracas e leitoras para Portadores de Necessidades Especiais (PNE), guarda corpo para cadeirantes, etc.

Deve, portanto o **Consórcio GCE – CONVAP** ser inabilitado pelo não cumprimento de forma COMPLETA e INTEGRAL do subitem 7.10.1.3.1.

III.c) Da não comprovação da Qualificação Técnica, subitem 7.10.2.3

Conforme pode se observar, a exigência relativa ao subitem 7.10.2.3 é muito semelhante ao do subitem 7.10.1.3 e já comentado anteriormente, exceto pela exclusão das quantidades exigidas.

Sendo assim temos:

> **7.10.2.3.** Atestado(s) técnico(s) emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome dos profissionais indicados como RT, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidões de Acervo técnico – CATs, comprovando que o(s) Responsável (is) Técnico(s) tenha(m) executado, a qualquer tempo, serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto deste Projeto Básico de Licitação, preferencialmente acompanhadas de Tabela Resumo nos moldes do Modelo de Tabela Resumo de Atestados Técnicos (Parte XVII do Projeto básico). Entende-se como serviços com características pertinentes e compatíveis com o presente objeto, cumulativamente:
>
> 7.10.2.3.1. Execução de edificação em estrutura de concreto armado, com acabamento e acessibilidade universal, e;
>
> 7.10.2.3.2. Execução de obra civil subterrânea, em área urbana, pelo método de Escavação Invertida, NATM (*New Austrian Tunnelling Method*), *Cut and Cover* ou TBM (*Tunnel Boring Machine Method*).

Para atendimento a este subitem, o **Consórcio GCE – CONVAP** se utilizou dos mesmos atestados apresentados para atender ao subitem 7.10.1.3, prevalecendo portanto todos os comentários e ressalvas elencados anteriormente.

Sendo assim, o **Consórcio GCE – CONVAP** deve ser inabilitado pelo não cumprimento de forma COMPLETA e INTEGRAL do subitem 7.10.2.3.1.

IV) Da vinculação ao instrumento convocatório

Consoante as **INFRINGÊNCIAS AO EDITAL E À LEI** acima destacadas, mister o acolhimento do presente recurso, determinando por fim a inabilitação do **Consorcio GCE - CONVAP.**

Estas infringências configuram patente descumprimento por parte do citado Consórcio, dos ditames insertos no Edital da Concorrência n.º 05/2017, resultando na inexorável violação aos princípios da Vinculação ao Ato Convocatório, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tornando salutar a INABILITAÇÃO do **Consorcio GCE - CONVAP**, visto que agindo de forma contrária, a Administração Pública macularia o feito em questão de insanável vício passível de ferir de morte o certame em epígrafe.

É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**. (grifo nosso)

Nestas condições, o instrumento convocatório petrifica a competência discricionária da Administração, vinculando-a aos seus termos. Conjugando as regras insculpidas nos supracitados artigos, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento. É um princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Sob determinada ótica, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Descumprindo as normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> Trata-se de principio essencial cuja **inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam

de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois **estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, **pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as **regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, **evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (grifo nosso)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, **nos exatos termos das regras previamente estipuladas.**

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei**. (grifo nosso)

Além disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

> **É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada**, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.
>
> Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)
>
> Observe no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.
> Acórdão 1932/2009 Plenário
>
> **Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.
> Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Prof. Marçal Justen ensina:

> **O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. "

A jurisprudência não poderia ser diferente e segue a mesma regra, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

> **"No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância"** [TRF/1ª R 6ª T. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 199801000145369. DJ 23 out. 2002]

Daí o porquê de o edital ser vinculante, tanto para a Administração quanto para os licitantes, a ponto da doutrina e jurisprudência considerarem-no lei entre estes e aquela, e de essa vinculação ser erigida, pela própria Lei nº 8.666/96, em princípio básico que rege as licitações.

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devam ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento dos outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório, assim como durante a execução do contrato por aquele que lograr êxito na licitação.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se ao Ilmo. Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL que receba este recurso no efeito suspensivo.

Pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão de habilitar o **Consórcio GCE - CONVAP** ou, caso assim não se entenda, seja este recurso encaminhado à autoridade superior para julgamento, confiante em que será ele provido para o fim de declarar o Consórcio INABILITADO do certame.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 29 de dezembro de 2017

VIA ENGENHARIA S.A.

RAFAEL FERREIRA MEIRELES

Engº Civil – CREA/SP nº 5061434993-D

Representante Legal